



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

CURITIBA - PARANÁ

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Vistos e examinados os presentes autos de **Falência nº 18.261** requerida por **Delta Cable Teleinformática Comércio e Representações Comerciais Ltda.** em face de **HMS-Sistemas de Segurança Ltda.** e **HMS- Serviços Gerais Ltda.**

A Autora devidamente qualificada na inicial, por seu procurador judicial, ingressou com o pedido de falência da **HMS- Sistemas de Segurança Ltda. e HMS- Serviços Gerais Ltda.**, alegando ser credora das Requeridas pela importância total de **R\$ 8.097,02** representada pela soma dos cheques emitidos pela empresa **HMS- Serviços Gerais Ltda.** e juntados às fls.13/15 dos autos.

Requer a citação da Requerida, nas pessoas de seus representantes legais para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente defesa ou efetue o depósito elisivo devidamente corrigido e acrescido de custas processuais, despesas de protesto, juros legais de 1% am e honorários advocatícios na base de 20%, sob pena de ter sua falência decretada.

Juntou documentos de fls.06/29.

Através do despacho de fl.30-v, foi determinada a citação da Requerida.

Após a juntada da conta às fls.31/32, as Requeridas, devidamente citadas na pessoa de seu representante legal, manifestaram-se à fl.48 a fim de requererem prazo de 10 dias para contestarem, o que foi indeferido pelo juízo nos termos do despacho de fl.73.

As Requeridas deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentarem a contestação conforme certidão de fl.73-v.

Parecer do Dr. Curador à fl.73-v, manifestou-se pela decretação da quebra das empresas requeridas.

É o relatório,

DECIDO:

A Autora juntou às fls.13/15, cheques, vencidos, protestados e não pagos, comprovando a mora do devedor, e a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e sequer defesa foi apresentada. A ausência de pagamento demonstra com certeza seu estado de insolvência.

A impuntualidade é traço marcante do estado de insolvência.

P



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



CURITIBA - PARANÁ

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

Os cheques devidamente protestados fazem certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei de Falências, embora determine apenas a quebra do devedor comerciante, é obsoleta e ultrapassada o que permite, modernamente, a extensão de sua aplicabilidade às empresas prestadoras de serviço com fins lucrativos, o que ocorreu no presente caso.

Neste sentido é oportuno transcrever recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“FALÊNCIA - PRESTADORA DE SERVIÇOS - PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DA MERCANCIA - TENDÊNCIA ATUAL DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - DEFASAGEM DA LEI DE FALÊNCIA - EXTENSÃO DA QUEBRA A TODA EMPRESA QUE TENHA FIM LUCRATIVO - SENTENÇA REFORMADA - DEVOUÇÃO PARA ANÁLISE DO MÉRITO - APELO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de relações de direito comercial, onde a dinâmica é muito grande, a construção doutrinária e jurisprudencial não pode ser preterida em face da interpretação literal da norma, impondo-se um avanço nestes seguimentos para atender aos anseios da sociedade e a realização da justiça. Embora a Lei de Falências, sabidamente obsoleta, determine a quebra ao comerciante, hodiernamente estende-se sua aplicação ao prestador de serviços cuja atividade vise obtenção de lucro.” (Ap. Cível 67142-9 – Ac. 3185 - 6ª Câmara Cível – Rel. Juiz Conv. Anny Mary Kuss Serrano- TJPR)

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.

R



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



CURITIBA - PARANÁ

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Isto posto, na data de hoje, às 15:00 horas, decreto a falência de **HMS- Serviços Gerais Ltda.**, inscrita no CGC/MF, sob nº 00.117.478/ 0001-04, que possuía como sede legal à Alameda Prudente de Moraes, 349, Mercês, nesta capital, e que tem como sócios o **Sr. José Paulo Hack** e o **Sr. Erik Silva Pinto** e da empresa **HMS Sistemas de Segurança Ltda.**, inscrita no CGC/MF, sob nº 81.232.225/ 0001-75, cujo sócios e endereço são os mesmos da empresa prestadora de serviços anteriormente citada, conforme as Certidões Simplificadas da Junta Comercial do Paraná juntadas às fls. 11/12.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Deixo para nomear o Síndico após a apresentação da relação de credores.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2000.

Josely D. Ribas
Josely Dittrich Ribas
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 10 de Janeiro 2000

Cristiane C. Biora
Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada